



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0020806-78.2013.815.0011**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogada** : Taylise Catarina Rogério Seixas – OAB/PB nº 182.694-A

**Agravado** : Pedro Santana da Silva

**Advogada** : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO DECIDIDO. MATÉRIA PRECLUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 165/168, interposto pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra decisão monocrática, fls. 154/163, que negou seguimento ao Recurso de **APELAÇÃO**, fls. 70/83, manejado em face de **Pedro Santana da Silva**, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, o insurgente sustenta fazer jus aos benefícios da Gratuidade Processual, por se encontrar em estado de falência, decretada em 12 de agosto de 2015, por meio de processo de nº 1071548-40.2015.8.26.0100, situação que a impossibilita de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, colacionando aos autos, com vistas a reforçar a hipossuficiência alegada, o balanço patrimonial dos anos de 2013 e 2014. Ao final pugna pelo provimento do presente recuso.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do

colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na espécie, insurge-se a agravante, **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível por ela forcejada, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de preparo.

Defende, em suas razões, fazer jus à utilização da gratuidade processual, todavia, em relação a este pleito, entendendo não mais ser possível sua apreciação em razão do fenômeno da preclusão.

Digo isso, pois o pedido referente a concessão da gratuidade processual foi indeferido às fls. 136/137, oportunidade em que se determinou a intimação da instituição financeira, para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, ocasião em que a insurgente apresentou petitório de fls. 139/141, reiterando o pedido de gratuidade processual, razão pela qual foi reputado deserto o recurso apelatório.

Com efeito, fácil observar que à agravante foi concedido a oportunidade de rechaçar o provimento judicial, todavia, mesmo ciente da decisão, a recorrente não manejou o recurso cabível, com o objetivo de alterar o teor do decisório.

Assim não procedendo, é dizer, não tendo a recorrente exercido seu poder processual no momento oportuno, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão, isso porque a matéria já fora enfrentada anteriormente, não tendo sido manifestada, através da via processual adequada, qualquer oposição contra essa decisão.

Na definição de **Fredie Didier**, preclusão consiste:

(...) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC).

(In. **Curso de Direito Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, v. 1, p. 295.).

Ademais, o art. 507, do Novo Código de Processo Civil, também dispõe sobre o tema:

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE RECURSO. RECORRENTE, ADEMAIS, QUE FORMULA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. 3) RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**1. O Superior Tribunal de justiça, através de sua corte especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da

parte. (agrg no RESP 1336820/sp, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 14/10/2014, dje 21/10/2014). 2. **Resta preclusa a discussão sobre a Assistência Judiciária Gratuita, quando o juiz de origem indefere o benefício e a parte não recorre desse provimento.** Além disso, “na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica”. (agrg no aresp 532.790/mg, Rel. Ministro ricardo villas bôas cueva, terceira turma, julgado em 18/12/2014, dje 02/02/2015) 3. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no [art. 557 do CPC](#).(TJPB; APL 0020721-29.2012.815.0011; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 27/08/2015) - negritei.

Feitas essas considerações, revela-se inadmissível a interposição do presente recurso, prescindindo-se do pronunciamento colegiado para dirimir o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, restando configurado o instituto da preclusão, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**